



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015878-27.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASTÚRIAS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1015878-27.2023.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – F R PENHA DE FRANÇA)

APTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA

**APDOS: ASTÚRIAS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA E PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS
GERAIS**

JD 1º GRAU: DEBORAH LOPES

VOTO N° 56.155

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cobrança declarada indevida por danos em bem contido no imóvel locado. É cediço que a cobrança indevida não enseja o dano moral, a não ser em hipóteses especiais, demonstrado o abuso. Conduta dos apelados que gerou simples transtornos e aborrecimentos à apelante. Inexistência de dano moral indenizável. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA** nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenização por dano moral que move contra **ASTÚRIAS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 216/219, cujo relatório se adota, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à reconvenção, o pedido foi julgado procedente em parte para condenar a autora reconvinada ao pagamento do valor de R\$6.894,07 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), com correção monetária desde a data do pagamento e juros de um por cento (1%) ao mês, a contar da intimação para apresentação de contestação à reconvenção.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento das despesas processuais na proporção de um terço (1/3) para cada e verba honorária, da seguinte forma: na ação principal, a autora arcará com vinte por cento (20%) do valor do dano moral não acolhido; os réus, o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); na reconvenção, a autora-reconvinada arcará com vinte por cento (20%) do valor da condenação e os réus-reconvintes em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça conferida à autora.

Sustentou a autora, ora apelante, em resumo, que sofreu abalo moral, eis que foi cobrada indevidamente por valor inexigível, além de frustradas suas tentativas extrajudiciais de solução do impasse e ter perdido tempo útil para tanto, cabendo a respectiva indenização em valor que atenda aos propósitos da reparação.

Foram oferecidas contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, em 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outubro de 2021, a autora locou o imóvel situado na Rua Jaime Faccó nº 51, sobrado 7, Vila Marieta, São Paulo, SP, até 31 de março de 2024, pelo aluguel mensal de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), garantido por seguro fiança e figurando a imobiliária corré como intermediária (fls. 20/28).

Pois bem, a insurgência recursal diz respeito exclusivamente à ocorrência, ou não, de dano moral pela cobrança de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) referente a suposto dano no armário da cozinha que os apelados imputaram à apelante, o que foi declarado inexigível pela r. sentença, tópico não atacado pelo recurso cabível por parte das interessadas.

De se consignar que a insurgência da apelante não procede, eis que ausente a justa causa a fundamentar a condenação a título de dano moral.

Não obstante a declaração da inexigibilidade da quantia exigida por danos em móvel que guarnecia o imóvel locado, em sede de reconvenção a apelante foi condenada ao pagamento de considerável montante, o que sequer foi objeto de insurgência em seu apelo.

Em precisa análise dos fatos, considerando a cobrança indevida levada a efeito pelos apelados, conclui-se que aborrecimento houve, porém, é bom que se registre, que nem todos os percalços da vida podem ser erigidos em condição necessária e suficiente para caracterizar causa de indenização.

Não se desconhece a tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançar os termos ideais do proceder contidos na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, todavia a sua aplicação sem o imprescindível considerar de todos os aspectos envolvidos nas relações intersubjetivas, redundaria numa quebra das regras contratuais amparadas em lei, pois todos os percalços, ínsitos em qualquer atividade, implicariam em obrigação de indenizar.

Atento, pois, a todas as vicissitudes do viver, no caso em estudo, amparado em múltiplos precedentes, chega-se que o desvio do cotidiano vivenciado pela apelante não tem os elementos necessários a formar uma causa justificadora de indenização por dano moral.

Quanto à alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões de apelação, não se verifica no comportamento da apelante causa justificadora da penalidade, eis que exerceu seu direito de recorrer, ainda que não acolhido seu inconformismo.

Alfim, tendo em vista que a verba honorária foi fixada em desfavor da apelante no percentual máximo legal, não se aplica-se o § 11 do art. 85¹ do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.